



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.464, DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2004, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

O art. 1º do PLS dá nova redação ao dispositivo acima citado, de forma a que os recursos de que trata o inciso I do art. 4º da referida lei, calculados por educando com deficiência, sejam iguais ao valor estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O art. 2º define a vigência da inovação a partir da data de publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

O autor da proposta argumenta que seu objetivo é corrigir a distorção existente entre o cálculo do custo por aluno com deficiência atendido por escolas públicas do ensino comum e escolas especiais mantidas por instituições sem fins lucrativos.

À proposição, que terá decisão terminativa desta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre o financiamento da educação especial no âmbito da educação básica, em escolas públicas da rede comum de ensino e escolas

especiais mantidas por associações comunitárias sem fins ^{31000.13409} lucrativos. Ela responde à necessidade, por todos reconhecida, de maior aporte financeiro, para sustentar as necessidades específicas no processo de ensino e aprendizagem dos alunos com deficiência, sujeitos do direito à educação escolar, como cidadãos e cidadãos brasileiros.

O intento do PLS é, portanto, meritório. Contudo, entre a apresentação da matéria no Senado, em 2004, e o presente relatório, sobrevieram duas mudanças importantes na legislação educacional, que tornam impraticável a solução sugerida. A primeira foi a substituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Essa mudança inviabilizou a articulação entre a Lei nº 10.845, de 2004, e a Lei nº 9.424, de 1996, que regulamentava o Fundef, que foi revogada em quase sua totalidade.

A segunda mudança diz respeito ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a partir da sanção da Lei nº 11.947, em 16 de junho de 2009. O parágrafo único de seu art. 24 diz, textualmente, que "a fixação dos valores per capita contemplarão, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades desta modalidade educacional".

Parece-nos, portanto, que a intenção original do Senador Sérgio Zambiasi se resolve com a inserção de um dispositivo definido e estável que articule a Lei do PDDE e a nova regulamentação do FUNDEB, expressa na Lei nº 11.494, de 2007, que dispõe, em seu art. 4º, sobre o valor mínimo anual por aluno.

Alteramos o início da data de vigência para proporcionar um prazo mais adequado para que as mudanças aqui propostas sejam incorporadas.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2004, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:


“Art. 24.....

Parágrafo único. A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas da educação básica, comuns ou especializadas, que oferecem educação especial, de modo a garantir o adequado atendimento às necessidades dos alunos com deficiência dessa modalidade educacional, assegurando-se repasse anual por aluno nunca inferior a um meio do valor citado no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para os estabelecimentos públicos, e os estabelecimentos a que se refere o § 4º do art. 8º da mesma lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2010.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 197/04, NA REUNIÃO DE 3 10/1 2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Cleide* Sen. FÁTIMA Cleide

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

BELINI MEURER	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo Suplyc</i>
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
BERTO CAVALGANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCA
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

NÍURA DEMARCH <i>Demarch</i>	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL <i>Maciel</i>	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI <i>Ciarlini</i>	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES <i>Fortes</i>	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS <i>Arns</i>	8- MARCONI PERILLO
RELATOR:	
EDUARDO AZEREDO <i>Azeredo</i>	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE <i>Buarque</i>	1- JEFFERSON PRAIA
----------------------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 197 / 07

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC (de B))	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC (de B))	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BELINI MEURER	X				(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY	X			
PALLO PAIN					JOSE NERY				
INACIO ARRUDA	X				GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI					JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TRUJILARES - MAIORIA (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					FRANCISCO DCRNELLES				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TRUJILARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NIRA DEMARCHI	X				JORGE YANAI				
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI	X				JAYME CAMPOS				
HERACLITO FORTES					EFRAIM MORA'S	X			
JOSE ACRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				CICERO LUCENA				
FLAVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TRUJILARES - PEB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PEB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERJO ZAMBIASI					JOAO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA					MOZARILDO CAVALCANTI				
TRUJILARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 3 / 08 / 2010

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL
(TURNO SUPLEMENTAR)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2004

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

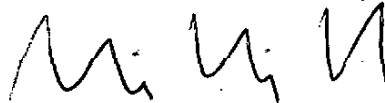
“Art. 24.....”

Parágrafo único. A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas da educação básica, comuns ou especializadas, que oferecem educação especial, de modo a garantir o adequado atendimento às necessidades dos alunos com deficiência dessa modalidade educacional, assegurando-se repasse anual por aluno nunca inferior a um meio do valor citado no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para os estabelecimentos públicos, e os estabelecimentos a que se refere o § 4º do art. 8º da mesma lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2010.

, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004.

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

.....
Art. 4º O PAED será custeado por:

I - recursos consignados ao FNDE, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo não excederão, por educando portador de deficiência, ao valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5º No exercício de 2003, os valores per capita de que trata o § 1º do art. 2º serão fixados em 2/12 (dois duodécimos) do calculado para o ano.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....
~~Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total de ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007, revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

.....
Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

.....
Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

.....
Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

.....
§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

.....

OF. Nº 161/2010/CE

Brasília, 9 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Flávio Arns, ao Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2004, do Excelentíssimo Senhor Senador Sérgio Zambiasi, que “Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.845, de 05 de março de 2004. (Dispõe sobre os recursos do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência - PAED).”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2004, de iniciativa do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, com o fim de alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (Paed).

Nos termos da proposição, fica estabelecida a igualdade entre o valor, por educando, repassado às entidades beneficiárias do Paed, e o valor mínimo por aluno da rede pública de ensino fundamental, fixado nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Em sua justificação, o autor relembra a iniciativa do Legislativo, por meio do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2003, para assegurar o atendimento de alunos portadores de deficiência com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, bem assim o esforço despendido, durante a tramitação da Medida Provisória nº 139, de 2003, para igualar os valores por aluno/ano repassados no âmbito do Paed e do Fundef.

Por fim, registra que o texto legal sancionado deixou a fixação do valor por aluno/ano, no âmbito do Paed, ao talante do Governo Federal, aduzindo que tal liberdade permitiu ao Executivo estipular, para o presente exercício, por meio da Resolução/FNDE/CD/Nº 11, de 22 de março de 2004, um valor de R\$ 33,50, correspondente a 6,2% dos R\$ 564,60 estabelecidos por aluno/ano no âmbito do Fundef.

Encaminhada à Comissão de Educação, para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência figura, na Constituição Federal, como um dos deveres do Estado com a educação (art. 208, III). Além disso, nos termos do art. 203, IV, da Carta Magna, constitui objetivo da assistência social, que é devida a todos que dela necessitarem, a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, bem assim a promoção de sua integração à vida comunitária.

Com efeito, cabe ao Estado promover as políticas necessárias à integração das pessoas e educandos portadores de necessidades especiais.

O atendimento prioritário a esses alunos na rede regular de ensino, conquanto afirme o compromisso do Estado com a integração desse alunado, não encontra, ainda, na rede pública, o seu maior colaborador. A carência de recursos, que tem retraído a participação do Estado na assistência social, tem obrigado as famílias a buscar amparo nas instituições privadas especializadas.

Para se ter uma idéia, no ano letivo em curso, foram efetuadas 136.770 matrículas na rede pública, o que corresponde a cerca de 38% das 371.442 vagas de todo o segmento. As outras 234.672 matrículas couberam a instituições privadas especializadas, ou que oferecem classes especiais, muitas das quais sem fins lucrativos e dependentes de recursos públicos, a exemplo da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (Apaé) e da Sociedade Pestalozzi.

As vagas oferecidas na rede pública têm evoluído positivamente, e esta tendência deve ser permanentemente valorizada e enfatizada. Contudo, sempre existirá percentual de alunos especiais que por suas necessidades educacionais serão atendidos em escolas especiais, como ocorre em qualquer país do mundo.

No que respeita à oferta de educação especial na rede pública, é de se ressaltar que a legislação tem reconhecido o custo mais elevado dos alunos portadores de necessidades especiais. A Lei nº 9.424, de 1996, em seu art. 2º, § 2º, determinou a observância, na distribuição de recursos do Fundef a partir de 1998, de diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. Por meio do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999, o valor fixado para repasse por aluno portador de deficiência, no âmbito do Fundef, recebeu um acréscimo de 5% em relação ao aluno da rede regular de ensino.

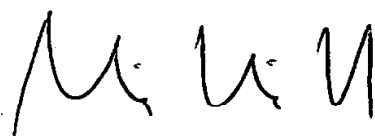
A despeito do caráter supletivo do Paed, o valor arbitrado para o presente exercício é ínfimo e não surte, nem de longe, o efeito social vislumbrado pelo Legislativo quando da aprovação do PLC nº 21, de 2003.

Portanto, para imprimir efetividade à política, socialmente relevante, de atendimento aos portadores de necessidades especiais instituída por meio do Paed, a proposição em exame se mostra oportuna e necessária, apresentando-se, ainda, constitucional e juridicamente possível, dispensando-se qualquer observação quanto à técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2004.

Sala da Comissão,



Senador **FLÁVIO ARNS**,

, Presidente

Relator

Publicado no DSF, de 12/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15187/2010